

var que a simplificação das formas exteriores do Direito é, no fundo, um processo de diferenciação, de individualização; porque é cousa evidente que, por exemplo, todo o complicado formalismo das *legis actiones* não dava mais do que cinco modos de tornar effectivos os direitos — era um todo syncretico e limitadissimo; — ao passo que o direito processual moderno — especializado, diferenciado — garante quasi a cada direito uma acção propria.

De resto, este nosso modo de ver combina perfeitamente com o do illustre annotador da obra de Pollock, quando escreve:

«Entre os primitivos, reina a principio uma extrema simplicidade de fundo e de fórma; depois a fórma complica-se por força do desejo que se experimenta de fazer entrar nella todas as innovações para salvar a primitiva simplicidade de fundo; afinal resignam-se os homens a differenciar o fundo, o que permite simplificar a fórma.»

## HISTORIA DO DIREITO NACIONAL

### PARTE GERAL

#### EPOCHA DOS ANTECEDENTES

#### CAPITULO I

*Romanos e Germanos. Conceituação divergente do Direito entre elles. — Direito canonico. Sitio historico da confluencia e immixtão das correntes romana, germanica e canonica.*

1 — A legenda da criação na theogonia orphica apresenta *Kronos* a fundir-se com *Chaos* para produzir o «ovo immenso do mundo.» Quando o espirito humano penetra nos escuros dominios da *huriogenia*, (permitam-nos o neologismo) verifica-se que para produzir o «ovo immenso» do Direito moderno foi necessaria a fusão, não de dois, mas de tres organismos creadores: o direito romano, o direito germanico e o direito canonico.

Os dois primeiros elementos do hodierno *kosmos* juridico trazem impressos os caracteristicos de duas raças psychologicamente diferenciadas; o ultimo, porém, não repousa sobre differenças ethnicas; affirma-se, principalmente, pelas suas tendencias internacionaes e geraes, melhor diriamos, universaes.

De todos esses elementos temos obrigação de fallar, preocupando-nos especialmente com os primeiros, porque não só a historia em geral, como sobretudo a historia dos varios institutos humanos e sociaes não são comprehensíveis sem o estudo das raças nos seus phenomenos de hereditariedade e adaptação e nas suas manifestações physio-psychologicas.

Comprehendendo isto já o notavel pensador portuguez Th. Braga, disse :

« Muito se deve attender á influencia das raças sobre a realisação do Direito ; na India o sentimento de bondade reflecte-se em todas as disposições legaes ; a lei não vai devassar, violentar o fôro da consciencia do criminoso ; elle é ingenuo e simples para saber encobrir ; peccou não por maldade mas por fraqueza : « não batias n'uma mulher nem mesmo com uma flor. » O genio romano, como logico, formou uma legislação completa em que a razão e o dever supplantavam a natureza e a humanidade ; o homem deante da lei valia por ser simplesmente *cidadão* ; não havia qualidade mais alta ; os sentimentos de marido, de pae, eram nada ao pé do alto character de que estava investido ; quem não podia alcançar esse attributo que o fazia mais do que homem, ficava considerado como inimigo, como escravo, estava fóra da communhão do mundo social, tinha a fraqueza de *mulher* e não lhe era dado libar o *vinho* das garantias politicas. Este excesso do *civilismo* romano desequilibrara a civilisação, a qual se dá quando existe um completo accordo entre o desenvolvimento pessoal com o desenvolvimento civil, como o notou já profundamente Guisot. A barbaria da idade média proveio dessa immensa reacção dos povos germanicos, que impuzeram acima dos admiraveis codigos romanos a lei

*pessoal* tirada do sentimento de independencia natural das tribus do Norte. Entre os dois principios se deu o grande conflicto. »

Não admira, pois, que para estudar o Direito nacional na sua formação historica, venhamos de tão longe, isto é dos romanos e germanos. O methodo capital em historia é o da *filiação* e o presente não pôde ser bem comprehendido sem uma vista segura do passado, no seu conjuncto. E' o caso de dizer como no Fr. 1.º D. *de origine juris* : « Istæ præfationes et libentius nos ad lectionem propositæ materiæ producunt, et cum ibi venerimus, evidentiorem præstant intellectum. » E o curioso é que, quando se exprimia deste modo, Gaio fallava da historia do Direito. Alem disso ninguem hoje ignora a verdade emittida por Laurent nestes expressivos termos : « a civilisação moderna procede da fusão da raça germanica com os povos que occupavam o Imperio. » De facto, todas as instituições politico-sociaes do mundo moderno são emanações combinadas da Roma classica e da Germania barbara.

O trecho de Theophilo Braga acima citado encerra quasi inteiramente, a these que vai ser aqui discutida: a da differença da conceituação do direito entre os romanos e os germanos.

Já tivemos occasião de nos occupar do assumpto em these offerecida á Faculdade de Direito do Recife sobre as intuições romana e germanica da *lucta juridica* ou do processo. (1)

Deixámos então affirmado que o direito dos romanos foi *socionomico* ou *statunomico* enquanto o dos germanos foi *autonomico* ou *demonomico* ; por outra: que o

(1) Vid. *Fragments Juridico-philosophicos*, pags. 43 e seguintes.

Direito em Roma foi uma consagração da força e do poder do Estado, uma instituição eminentemente social onde a consideração da *res publica* sobrepujava a todas as outras; e que entre os germanos elle foi uma emanção da *selbsthulfe*; um simples reconhecimento legal das faculdades e prerogativas do individuo.

Retomamos hoje a nossa these e ratificamos com prazer aquillo que, ha annos, dissemos.

Ramo dessa grande arvore aryana cuja fertilisante sombra projectou-se primeiro nas visinhanças do Hymalaia, e em seguida estendeu-se na direcção de oeste, como que acompanhando a marcha apparente e diuturna do sol; os germanos como os celtas, os helenos, os italos e os lituano-slavos, trouxeram para a Europa as tendencias psychicas da raça-mater e mesmo alguns resquicios das primitivas instituições religiosas e sociaes do tronco commum.

Mas tendo se diferenciado e especializado as aptidões de cada um desses grupos da familia indo-europea, tendo-se modificado progressivamente a idiosyncrasia de cada um sob a pressão do condicionalismo mesologico, veio o character germanico a separar-se profundamente do dos outros povos irmãos, e especialmeete dos helenos e latinos. Ao passo que estes, sahidos muito cedo da primitiva tenda ancestral e logo estabelecidos sob mais doce clima e sob céo mais puro, preparavam a argamassa que ia servir á contrucção do surprehendente edificio greco-romano; aquelles—os germanos—internavam-se independentes e errantes pelas terras do norte, acampando, quasi nús, ás margens dos rios, caçando e combatendo sob a folhagem espessa e rumorosa dos bosques hyrcinios ou nas clareiras pavorosas da Floresta-Negra. Uma tal existencia nomada, accidentada e aventureosa, despertou e encendrou n'estes

barbaros o sentimento do amor e veneração pela valentia e pela força, e como consequencia o respeito pelo valor individual—fonte de toda conquista e de todo poder.

Aquelles formidaveis homens que Tacito pinta verdadeira e bellamente attribuindo-lhes *truces et cerulei occuli, rutilæ comæ, magna corpora*, apresentam-nos realmente como sua principal caracteristica psychologica o sentimento de independencia pessoal unida ao culto de valentia e da força. (1)

O erudito autor da interessante obra *La vita del Diritto*, Giuseppe Carlo, escreve a proposito:

«Il Germano nel suo comparire nella storia si distinse piú per forza e per *vigore fisico* che per *attitudine al ragionamento*; personifica ancor sempre l'uomo primitivo, ed é una *forza ad attività* ancora incomposta ed irrequieta nel proprio irrompere, per che non é ancora consepevole del fine a cui deve intendere.»

Um illustre patricio de Carle tambem affirma resolutamente:

«O germano orgulhoso, intolerante, de indole tenaz, não tinha outro sentimento senão o da força, da autonomia pessoal e da propria energia.» (2)

E', no fundo, a mesma opinião de Ahrens, expressa por estas palavras:

«O allemão tem o sentimento profundo de uma ordem divina, suprema, da qual deve emanar a vontade humana; mas ao mesmo tempo elle tem a consciencia da *independencia* e da *liberdade* desta vontade. Essa ordem não é para esta vontade uma força material coercitiva, mas antes um poder de que ella é o ministro e o represen-

(1) Cit. *Fragmentos Jurid.-Phil.* pag. 53.

(2) Saverio de Cillis: *Il Diritto Romano a traverso la civiltà europea*, pags. 19 e 20.

tante. A organização social parece assim modelar-se sobre a ordem divina e *fazer dominar como principio essencial de vida o que constitue o eu e a liberdade.*» (1)

Laurent e Guizot, por sua vez, são concordes em asseverar que «les barbares apportèrent au monde moderne le sentiment energique de l'indépendance, de la valeur de l'individu.»

Si houvesse necessidade de respigar em autores de qualquer nacionalidade outras citações contendo o mesmo espirito e quasi as mesmas palavras, o nosso estudo tomaria proporções extraordinarias.

O que convem fazer, á vista do que fica dito, é mostrar que o direito germanico reflectiu perfeitamente o character dos povos que lhe deram nascimento, manifestando as mais francas tendencias individualistas e subjectivas. Depois veremos se foram essas tendencias as que prevaleceram no velho direito romano.

Antes de qualquer outra cousa assentemos que si, como demonstra Cogliolo, *l'origine del diritto stá nella procedura*, basta lançar as vistas sobre o velho processo germanico para reconhecer que o respectivo direito substantivo differe fundamentalmente da antiga concepção juridica dos *quirites*.

Com effeito, ao passo que o processo germanico apresenta uma modalidade extra-judicial; considera a prova como um direito pertencente ao réo; permite a accumulção de acções; marcha por julgamentos successivos, etc.; nada disso se vê no direito adjectivo ou processual dos romanos. (2)

(1) H. Ahrens: *Encyclopædia Juridica*; vol. 2. pag. 277 da trad. franc. de Chauffard.

(2) Cit. *Fragmentos Jurid.-Phil.* pags. 67 a 72.

Ha porem testemunhos mais directos sobre a idyosincrasia juridica que emprestamos aos germanos.

Um autor allemão de grande nota, Von Schulte, affirma cathegoricamente que o direito germanico «era caracterizado por uma liberdade individual das mais extensas e por uma independencia inteira das pessoas, mesmo para os actos mais simples, tendo cada principio juridico seu fundamento em uma necessidade dos individuos.» (1)

O já citado escriptor Saverio de Cillis corrobora esta affirmção, escrevendo:

«*Il germano, uomo di guerra (heerman) attinge alle proprie forze i sui diritti, egli trova nella sua coscienza, nel suo valor personale, il propugnacolo della sua libertà.*»

Mais incisivo ainda do que De Cillis é o erudito G. Carle, quando diz:

«Os germanos consideraram o direito sobretudo como um poder pertencente ao individuo, á familia, á tribu; conservaram ainda no proprio direito os vestigios das paixões do homem primitivo... No direito germanico portanto emquanto occorre vigoroso e energico o sentimento da *personalidade e dignidade individual* está ainda em via de formação o conceito abstracto de uma personalidade collectiva e social.» (2)

No mesmo ponto de vista collocam-se quasi todos os juristas tedescos, desde Philipps até o autor do notavel trabalho intitulado *Civil-Prozetz des gemeinen Rechts*.

(1) Von Schulte—*Hist. do Dir. e das Instit. da Allemanha*; pag. 22 da trad. franc.

(2) Giuseppe Carle:—*La vita del Diritto*, pags. 102 e 197.

O primeiro, no seu *Direito Privado Alemão*, chegou até a considerar como principio regulador supremo das relações jurídicas entre os germanos a aptidão ou o direito de trazer e usar armas. Dessa aptidão ou direito fez Philipps a base commum da liberdade e defesa de si mesmo, da tutela ou protecção de outrem e da garantia ou defesa de bens. O segundo autor alludido, Bethmann Holweg, tornou bem claro que emquanto a intuição juridico-germanica accentúa a *offensa*, que é pessoal, a intuição romana accentúa preponderantemente o *direito*, que é social.

E de facto, o direito romano offerece-nos um aspecto claramente polarizado com o do velho direito germanico.

Formação ethnica binaria em que latinos e etruscos deram a estructura basica, a ossatura primitiva; os romanos deviam reproduzir e revelar nas suas instituições os traços principaes da physionomia dos seus elementos geradores.

Ora os latinos, quer os habitantes do monte Palatino quer os do ramo sabino, eram rudes e praticos, egoistas seccos e insensíveis mas racionadores, submissos á autoridade e amigos da concentração do poder; sendo os etruscos por seu turno politicos e industriaes, regulamentadores e formalistas. (1)

Dados estes factores o producto tinha de ser o que foi: um povo ordenador e dominador, absorvendo o individuo no Estado e, pela conquista, projectando a sombra do Estado sobre as populações adjacentes.

Todo o direito romano obedeceu a essa tendencia, a esse espirito de força expansiva e de autoridade cen-

(1) Vid. Ahrens; *ob. cit.*; vol. 2º pags. 132 e 133.

tralisadora. «As instituições romanas (assevera Ihering) prendem-se a um organismo posto em jogo pelo principio do egoismo; essa força motriz se revela unicamente pela maneira porque o todo se forma e exerce sua actividade e não pela acção das partes isoladas deste todo. O verdadeiro signal do egoismo romano está em que elle não perde nunca de vista os laços que prendem o membro ao todo e não procura jámais obter a espensas deste ultimo a menor satisfação. O character romano com suas virtudes e seus vicios pode pois ser definido o systema do *egoismo racionado*. O principio fundamental deste systema é que o inferior deve ser sacrificado ao superior, o individuo ao Estado, o caso particular á regra geral ou abstracta, o accidental ao permanente.»

«O povo romano (affirma por sua vez Ahrens) foi a representação viva na antiguidade da idéa abstracta do Estado e do Direito. Ella se revela cedo na maneira de conceber a vida e o direito e traduz-se sempre em formas de mais em mais precisas... E' á influencia do direito romano que devemos a idéa moderna do Estado, tal qual ella se tem desenvolvido.»

Este character eminentemente social e politico das instituições, esta predominancia do ponto de vista colectivo, nacional, em todas as manifestações da vida; esta preocupação de civilismo que afogava o homem no cidadão e este no Estado uno e centralista, imprimiram á cultura romana uma feição especial entre as suas coevas. E como a maior e mais bella manifestação do genio romano foi o Direito, deu-se que o direito romano differiu de todos os outros seus contemporaneos exactamente no sentido daquellas characteristics socionomicas, isto é, que elle significou realmente uma consagração da força e

do poder do Estado, como já dissemos,—nunca, porem, um simples reconhecimento legal das faculdades e prerogativas do individuo.

Quando em Roma o *actor* (de *agere*, agir) comparecia em juizo, elle representava menos a propria personalidade em virtude de um direito preexistente seu, do que uma necessidade do *Jus*, uma exigencia da *Lex*. E' assim que antes de chegar ao *judex* elle passava pelo magistrado encarregado da *jurisdictio*, isto é da *declaração do direito que lhe competia* (1)

A rasão é que, para citar ainda umas palavras de S. de Cillis, «il romano attinge allo stato la sua ragion di essere: la qualità di civis é una irradiazione della potestà suprema a cui tutto s'informa.»

Esta é, em ultima analyse, o característica principal do velho direito romano, visto no seu conjuncto, e é por ella que este direito se differença notavelmente do ger-

(1) A doutrina que vimos expendendo não significa o desconhecimento, verdadeiramente imperdoavel, de que o direito romano, como todo direito, contem um elemento subjectivo, em que a vontade individual representa um importante papel. Sabemos que todos os romanistas commentam o valor do principio da personalidade e da liberdade individual no velho direito dos *quirites*, e sabemos até que por occasião do renascimento desse direito na Edade media (seculos 12 e seguintes) foi que os germanos tornaram a incorporar na sua civilização aquelle principio, que tendo sido a sua característica primitiva se pervertera pouco a pouco até quasi annular-se de todo sob a pressão do feudalismo. O que queremos salientar com o nosso modo de ver é que no direito romano o elemento objectivo predominou e dominou o subjectivo. Como já dissemos algures, ha dois factores que se combinam e se completam formando o plasma de todo organismo juridico-legal; são elles: a actividade do individuo e o interesse da collectividade, o homem e a communhão, o cidadão e o Estado. Estes dois elementos não podem deixar de coexistir dada uma qualquer construcção juridica objectiva; mas pode acontecer que um delles predomine notavelmente sobre o outro. E foi o que se deu com os direitos romano e germanico: neste prevaleceu originariamente o elemento subjectivo, naquelle o objectivo.

manico, cujo tom dominante é a preponderancia do elemento pessoal, subjectivo.

E' verdade que muitos autores, estudando comparativamente os dois direitos, têm insistido sobre outras differenças que lhes parecem fundamentaes. Stahl e Roeder, por exemplo, accumulam argumentos para demonstrar que o direito germanico contém um *principio positivo de formação organica* e que no direito romano ha ausencia completa de tal principio.

Outros juristas, aliás de estatura elevadissima, pretenderam ter encontrado a divergencia conceitual e precipua dos dois direitos no facto da maior ou menor influencia neste ou naquelle de um *principio superior de moralidade*. Entre estes citaremos Schmidt, o auctor da celebre obra intitulada *Differença entre os principios do Direito Romano e do Direito Germanico*, cuja these é que «o direito germanico é determinado e limitado em seu conteúdo pelos *fins moraes*, superiores, ao homem e á sociedade; emquanto o direito romano repousa sobre uma liberdade de disposição da vontade subjectiva, absoluta e independente de todo elemento moral.» E o facto é que o ponto de vista de Schmidt, mais ou menos modificado, entra nas cogitações e nos livros de quasi todos os escriptores tedescos.

Para quem adopte este modo de ver, a opinião que deixámos exposta e sustentamos pode parecer erronea e até inaceitavel á primeira vista, porque ao direito romano caberia então o distinctivo da *subjectividade* e o da *objectividade* ao germanico. Mas bem definidas a questão e as palavras chega-se facilmente á conclusão de que a nossa doutrina difficilmente pode ser impugnada. Basta notar que Schmidt e os seus seguidores estudam os dois direitos nas suas formações ontogeneticas, nos seus ins-

titutos particulares procurando as raizes das respectivas idéas e sentimentos originarios; ao passo que nós consideramos aquelles direitos sob um aspecto mais geral, isto é, em globo, na sua estructura exterior, como formações sociaes objectivadas em systemas.

Nestas condições nos é licito repetir que os romanos e germanicos realizaram differentemente o direito; os primeiros, embora egoistas e comprehendendo o notavel papel do individuo como sujeito do direito fizeram deste um attributo da vida nacional; subordinaram-n'o à *razão de Estado*; os segundos viram o phenomeno juridico pelo verso da medalha: como emanação e prolação da actividade individual e da independencia pessoal, não absorvida pela organização politico social.

2—Quem, do pinaculo da civilização hodierna, estende o olhar para o passado procurando ver os grandes marcos da estrada do Direito, os monumentos que serviram á edificação da moderna Cidade juridica, encontra immediatamente deante de si tres grandiosas construcções legislativas. São ellas: o *Corpus Juris Romani*, o *Corpus Juris Germanici* e o *Corpus Juris Canonici*.— Tres columnas de granito e ouro que abrem o vasto peristylo do palacio do Jurispendencia.

O primeiro daquelles *Corpos de Direito* é a extraordinaria compilação justiniana, sem a qual, como diz Ahrens, o direito romano não teria tido accesso entre os povos modernos;—é a crystalisação superior de mais de dez seculos de faina juridica a que se entregaram os melhores espiritos do povo-rei. As *Pandectæ seu Digesta*, as *Institutiones*, o *Codex repetitæ prælectionis* e as *Novellæ* são outros tantos arcos de abobada de uma grande nave, sob a qual resam a missa eterna do direito as gentes da civilização occidental.

Mas os evangelhos da sciencia juridica têm ainda em suas paginas sagradas os fecundos dizeres do *Corpus Juris Germanico* e do Canonico. Examinemol-os.

Depois que Karl Friedrich Eichorn fez conhecer a sua admiravel *Deutsche Staats und Rechtsgeschichte* (1808 a 1823) deixou de ser desculpavel a ignorancia das instituições e fontes juridicas que formam a parte estructural e organica do antigo direito allemão. (1) Quer no chamado periodo franco, quer no periodo feudal, as necessidades da vida em commum levaram os differentes povos germanicos estabelecidos na Europa central e meridional, a reunir em colleções mais ou menos importantes o primitivo direito consuetudinario, bem como as leis posteriores apparecidas para regular as novas relações provenientes dos feudos. A estas colleções propriamente legaes juntaram-se progressiva e continuamente escriptos diversos, muitos delles anonymos,— obras a um tempo de legislação e de jurisprudencia; commentarios, compilações de toda ordem, que enriqueceram de modo notavel o direito anterior. Por esta forma constituiu-se, mesmo automaticamente, sem plano e sem unidade, o *Corpus Juris Germanici*, que Walter editou em 1824 e que contem as seguintes leis especiaes:

*Lex salica* (onde se encontra uma glosa denominada *malbergica* que segundo alguns escriptores tem uma origem celtica); *Lex ripuaria* ou *Ripuariorum* (dos francos ripuarios, que se suppõe ter sido escripta por ordem do rei Theodorico 2.º); *Lex Francorum chamavorum*; *Lex Burgundiorum* ou *Lex Gundobalda*; *Lex alamannorum* (primitivamente recolhida com o nome de *Pactus*); *Lex Wisigothorum* (que chegou a vigorar na

(1) Vid cit. *Fragmentos Juridico-philosophicos*.

Hespanha, mais tarde, sob o nome de *Fuero Juzgo*); *Lex Bajuvariorum*, *Leges longobardicæ* ou *Longobardorum*; *Lex frisonum*, *Lex saxonum*; *Lex Angliorum et Werinorum, hoc est Thuringorum*; *Capitularia regum francorum*; *Sachsenspiegel* (espelho de Saxe—legislação que ainda nos nossos dias esteve em vigor no reino e ducado de Saxe); *Schwabenspiegel* (espelho de Suabia, compilação de direito territorial feudal, servindo de base ao direito particular da Frisa.) (1)

Ainda por aqui, e sob um outro aspecto, evidencia-se que o direito germanico differe do romano pelo seu caracter individual e particularista. Não tendo chegado senão muito tarde ao conceito de Estado unitario, politicamente centralizado, os povos germanos não tiveram, como o romano, um direito uno e geral, sim fragmentado em extremo segundo as necessidades moraes e politicas das populações a que tinha de servir.

Não assim o Direito Canonico, que, por este lado como por muitos outros, tem numerosos pontos de contacto com o Direito Romano. O *jus canonicum* ou direito da Igreja não podia deixar de ter uma aspiração universalista como a Sociedade da qual provinha e cujas necessidades moraes e praticas era chamada a satisfazer. E essa aspiração fez-se sentir no mundo muito antes de surgirem e serem colleccionadas as principaes regras canonicas.

O espirito proselytico do Christianismo tinha-o levado, atravez e apesar de todas as difficuldades, até ás alturas officiaes do mundo romano, saturando e submettendo á sua influencia não só a velha cidade de Romulo como a nova capital bysantina do Imperio já cambaleante.

(1) Vid o *Corpus Juris Germanici*, de Walter; a colleção *Monumenta Germanica*, iniciada em 1714 e successivamente dirigida por Stein, Pertz e Waitz; bem como a compilação de Canciani: *Barbarorum leges antiquæ*.

Constantino uma vez convertido não tardara em fazer tambem do Estado a religião que adoptara (anno 323) e mudada sete annos depois a séde do seu governo para as margens do Bosphoro, vamos logo após encontrar ahi, perfeitamente autorisada e regulada por acto imperial, a jurisdicção dos bispos em todas as causas civis entre todas as pessoas, maiores ou menores, desde que o autor ou o réo tivesse optado pelo julgamento episcopal.

E' o dispositivo da celebre Constituição de 331 (que nada mais fez do que consagrar legalmente uma antiga pratica dos Christãos, recommendada por São Paulo) na qual, entre outras palavras, lêem-se as seguintes: «Todas as cousas pois que devem ser julgadas segundo o direito pretoriano ou o direito civil, terminadas pelas sentenças dos bispos, sejam decididas de uma maneira estavel e perpetua e que não seja mais permitido voltar a um negocio sobre o qual elles já tenham pronunciado. Que todos os juizes recebem sem difficuldade o testemunho prestado por um só bispo e que não se ouça outra testemunha quando uma das partes tiver invocado o testemunho de um bispo.» (1)

Depois de Constantino os codigos Theodosiano e Justiniano vieram confirmar e consolidar essa pratica. Recorra-se no primeiro á L. 4 de *episcopis* 17, 2, e no segundo á L. 7, 8, de *Episcopali audientia* e ver-se-ha. Das proprias rubricas dos textos evidencia-se a verdade do nosso asserto.

Foi isto na primeira phase do Direito Canonico: quando tendo elle apenas por fontes os dois *Testa-*

(1) Vid Troplong:—*Da influencia do Christianismo sobre o Direito Civil dos Romanos*; pags. 52 e 53 da trad. portugueza, Recife, 1852; e Ginoulhiac:—*Histoire Generale du Droit français*, pags. 96 e 97. Este ultimo principalmente para a prova da authenticidade da *Constit.* citada, que Denys Godefroy, commentador do *Codigo Theodosiano*, poz em duvida.